

---

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE FARTURA/SP**

**Pregão Eletrônico nº 29/2024 – Processo nº49/2024**

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**,  
instituição financeira, inscrita no CNPJ sob nº 90.400.888/0001-42, com sede na  
Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 - CJ 281, Bloco A, Cond. Wtorre  
JK – Vila Nova Conceição, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04543-  
011, vem, respeitosamente diante de Vossa Senhoria, nos autos do procedimento  
em epígrafe, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea c) da lei 14.133/21, apresentar  
**RECURSO ADMINISTRATIVO** face a decisão do ilustre senhor(a) Pregoeiro(a) da  
Prefeitura Municipal de Fartura que determinou a inabilitação do Banco Santander  
(Brasil) S.A., pelas razões meritórias e fáticas abaixo indicadas:

**I – DOS FATOS:**

Trata-se de procedimento administrativo  
instaurado pela Prefeitura Municipal de Fartura, objetificado na contratação de



instituição financeira para processamento dos pagamentos de servidores ativos, inativos, pensionistas, estatutários, celetistas e demais contratos que venham a ser formados pela administração direta por meio de crédito em conta aberta na instituição.

Ao tomar conhecimento da publicação do edital, sobreveio o interesse do Banco Santander (Brasil) S.A. em participar do referido certame, tendo realizados os devidos procedimentos de credenciamento junto ao site em que a disputa ocorreria.

A licitação iniciou e correu seu curso normalmente, tendo como participantes o Banco Santander e a Cooperativa de Crédito Sicredi, ambas as empresas deram seus lances, sendo que após a disputa de preços, o Banco Santander sagrou-se vencedor.

Após a etapa de lances a empresa vencedora foi convocada para a apresentação de seus documentos, sendo inabilitada, pela suposta não inclusão de documentos relativos à qualificação econômico-financeira.

Referida decisão pela inabilitação do Banco Santander (BRASIL) S/A deixou de considerar a ocorrência de falha sistêmica que impediu o upload dos documentos solicitados dentro do prazo fixado, não tendo sido explorado no ato decisório vetores razoáveis que sustentariam a hipótese de prorrogação do prazo de apresentação da documentação supostamente pendente de upload ou, até mesmo, a suspensão do certame até a superação da dificuldade de ordem técnica.

Tendo a decisão de inabilitação do Banco Santander (BRASIL) S/A exarado seus efeitos, a empresa classificada em segundo lugar foi convocada a apresentar a documentação de habilitação, sendo



desclassificada pela ausência de diversos documentos. Constam dos autos seu interesse em recorrer, pautado, inclusive, na mesma *falha sistêmica* anotada pelo Banco Santander (BRASIL) S/A

Entendendo que há pontos a serem revistos, o Banco Santander (Brasil) S.A. manifestou interesse em recorrer a decisão do pregoeiro(a), servindo as presentes razões recursais como instrumento cabal de demonstração do não cabimento do ato decisório que inabilitou o referido Banco.

É o breve relato dos fatos.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que o presente instrumento é apresentado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, nos exatos termos fixados no edital (item 12.5), e respeitando o prazo disposto na Lei 14.133/21, no artigo 165, inciso I, é nítida sua tempestividade, ensejando o pleno recebimento, processamento, conhecimento e apreciação pela Autoridade Competente do presente Recurso.

## **III – DO MÉRITO**

Conforme já exposto, o Banco Santander sagrou-se vencedor da disputa de preços do certame em referência, sendo convocado a apresentação dos documentos, entretanto, ao tentar enviar os documentos para a apreciação da pregoeira, uma falha sistêmica o impediu de concluir o upload da documentação, acarretando, na visão não fundamentada do Sr. Pregoeiro, em motivo para do Banco.

A ocorrência de falha no sistema operacional enseja a necessidade premente do Pregoeiro e sua Comissão em

agirem de modo a garantir a prevalência de preceitos jurídicos relacionados a razoabilidade e proporcionalidade de suas decisões, haja vista o risco ao atendimento do interesse público caso a decisão lançada não preserve a finalidade precípua do certame.

Para o presente caso, resta evidente que a ausência de verificação/manifestação e, até mesmo, de ação diligente do Sr. Pregoeiro em averiguar a ocorrência e conceder prazo suplementar para imputação da documentação exigida (ou até mesmo a suspensão do certame até a conclusão da diligência para averiguação da estabilidade do sistema), acarreta latente NULIDADE do ato que decidiu pela inabilitação do Banco Santander.

A questão é tão grave que até mesmo a segunda colocada, instada a apresentar sua documentação de habilitação evidenciou a ocorrência, como podemos ver:

Sendo assim, o Banco Santander, que possuía a documentação solicitada, não foi capaz de incluí-la no site da disputa, sendo injustamente inabilitado, em total dissonância aos preceitos razoáveis capazes de conciliar o atendimento do interesse público e o funcionamento pleno da plataforma eletrônica eleita pela Administração Pública para realização da licitação.

Além disso, o pregoeiro deveria ter dado ao Banco Santander a possibilidade de envio da documentação faltante em sede de diligência, conforme julgado:

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO****ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.**

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

(Acórdão 1211/2021 – Plenário – Tribunal de Contas da União)

A própria legislação vigente atribui hipótese de realização de diligência pelo Sr. Pregoeiro e sua Comissão, sendo certo que, diante das condições fáticas levantadas por AMBOS os concorrentes, a



extensão de seus termos e seus efeitos exigiria a prudência em executá-la em prol da garantia de contar com a vantajosidade econômica trazida pela proposta vencedora registrada pelo Banco Santander. Vejamos os dizeres da Lei Federal 14.133:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência,

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”

De acordo com o texto da Lei, há o dever de ser realizada diligência em casos de complementação de documentação já apresentada, sendo certo que, os documentos apontados pelo Pregoeiro (alvará de agência em funcionamento na cidade de Fartura e o Termo de Abertura e Encerramento do ano de 2023, refletem condição acessória e complementar ao rol de documentos exigidos pela legislação vigente.

Ora, averiguado as condições trazidas no *caput* dos artigos 67, 68, 69, é nítido que o rol de exigências é taxativo e não contempla os documentos apontados pelo Sr. Pregoeiro como ausentes e que motivaram a inabilitação do Banco Santander. Vejamos os dizeres dos *caputs*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação

técnico-profissional e técnico-operacional  
**será restrita a:**

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista **serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos**

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e **será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

**Por ausência de previsão legal relativa aos termos de abertura e encerramento e, ainda, alvará de filial que não executará o processamento salarial (uma vez ser esta atividade realizada via sistemas dispostos na SEDE do Banco – cuja documentação completa já consta do kit apresentado), confirma-se o caráter complementar dos documentos supostamente faltantes e não apresentados diante da falha sistêmica, o que resulta no DEVER do pregoeiro em diligenciar para obter tais informações.**

Aproveitamos o ensejo para destacar que a documentação complementar destacada (alvará e termo de



abertura/encerramento de balanço) ESTÁ em poder do Banco Santander e que somente não foi anexado ao sistema por evidente falha da plataforma operacional (facilmente contornada caso o pregoeiro realizasse diligência simples e ágil para suprir a questão)

Precisamos também falar da solicitação do item 3.c do Anexo I do edital, a exigência deste item versa sobre a comprovação do banco quanto a sua boa situação financeira por meio de demonstração de índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, todavia, estes índices não oferecem elementos para que a Prefeitura analise a real situação financeira dos licitantes deste tipo de objeto.

Temos as resoluções CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021 e a resolução BCB nº 229, de 12 de maio de 2022, que REGULAMENTAM claramente que as Instituições financeiras devem comprovar sua boa saúde financeira por intermédio do índice de Basileia, podendo qualquer interessado acessar estes dados por intermédio do endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/recomendacoesbasileia..>

Inclusive, o índice de Basileia não é uma regulamentação apenas do CMN, sendo uma diretriz internacional para a comprovação de boa saúde bancária, ou seja, a regulamentação é a confirmação de que a boa situação financeira dos bancos deve ser ATESTADA pelo índice de Basileia.

O motivo de os bancos comprovarem sua boa situação financeira por meio do índice de Basileia é que os grandes bancos trabalham de forma alavancada (emprestam dinheiro a vista e recebem a prazo), sendo assim nenhum deles poderia cumprir a exigência de índices dispostas, restringindo assim a competitividade, dando relevante vantagem as instituições de menor expressão, sendo danoso ao erário.

Além disso, precisamos nos atentar ao artigo 69, §5º da Lei de Licitações (14.133/21):

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A Lei de Licitações prevê que não podem ser solicitados índices e valores não usualmente solicitados, considerando que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil concordam no fato de que a boa situação financeira dos bancos deve ser vista por intermédio do Basiléia, resta claro que a pedida de demonstração de índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente não é usualmente utilizada.

Acerca deste tema, devemos também observar a Sumula 289 do Tribunal de Contas da União:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, **conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado**, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade”

Portanto, ao entendimento do Tribunal de Contas da União, o índice utilizado, deve ser um que seja mercadologicamente utilizado, e deve abarcar as características do licitado, que como dito acima, é o índice de Basiléia. Porém o mercado ainda prevê mais uma possibilidade, onde pede os índices incorretos e sabendo o não atendimento de bancos de primeira linha, propõe uma solução alternativa.

Ora, diante de exigência REGULATÓRIA, que figura como mandamento jurídico e ordem de comando para todo o sistema financeiro nacional, somada a tese ratificada e sumulada pelo Tribunal de Contas da União, não há que se falar em ato decisório que rechaça a habilitação de Banco por não demonstrar índice contábil distinto daquele *usualmente* empregado para aferir sua boa situação financeira.

Nesse sentido, mesmo não sendo os índices descritos no edital aqueles *usualmente* aplicados para verificar a situação financeira de instituições financeiras, servimo-nos desta para comprovar que, quando incluídos e exigidos no edital o dispositivo editalício deve considerar



sua aplicabilidade condicionada a tese de suporte conforme disposição legal no artigo 69, §4º da Lei de Licitações, relacionada a comprovação de capital e patrimônio líquido.

Tal exigência legal fora ignorada no instrumento convocatório, entretanto, diante de todo contexto fático e jurídico apresentado, há que se considerar sua plena aplicabilidade ao caso concreto em prol do interesse público decorrente da receita pretendida pela Administração Pública a ser gozada com a proposta vencedora e todos os reflexos inerentes a continuidade das atividades funcionais do quadro de colaboradores em relação a forma e local de recebimento de seus proventos.

Vejamos casos práticos e com modelo já validado no mercado de licitações e contratações públicas:

#### **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON/MA**

#### **PREGÃO ELETRÔNICO 001/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 784/2024**

OBJETO: Contratação de serviços bancários para gerenciamento de folha de servidores para atender a necessidade do município de Timon de acordo com as especificações deste edital.

10.7.6. Apresentar a comprovação da situação financeira da empresa que será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

10.7.7. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS/RJ**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 90008/2024.**

OBJETO: Contratação de instituição financeira, registrada no BACEN, devendo atender as resoluções nº 3.402/2006 e 3.424/06 do banco central do Brasil – BACEN, para processamento de créditos proveniente da administração direta e indireta e concessão de crédito aos servidores ativos e inativos sem regime de exclusividade com preferência para a prefeitura de Queimados, suas autarquias e fundos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

10.7.6 - A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$\begin{aligned} \text{LG} &= \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \\ \text{SG} &= \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \\ \text{LC} &= \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \end{aligned}$$

10.7.7 - As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA/PR**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 69348/2024.**

Objeto: Contratação de instituição financeira com o objetivo da prestação de serviços bancários para operacionalizar a folha de pagamento da administração direta e indireta do município de Apucarana.



**13.3.3** O licitante deverá apresentar os seguintes índices contábeis, extraídos do balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade, atestando a boa situação financeira:

LG= Liquidez Geral – superior a 1

SG= Solvência Geral – superior a 1

LC= Liquidez Corrente – superior a 1

Sendo,

$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$

$SG = AT / (PC + ELP)$

$LC = AC / PC$

Onde:

AC= Ativo Circulante

RLP= Realizável a Longo Prazo

PC= Passivo Circulante

ELP= Exigível a Longo Prazo

AT= Ativo Total

**13.3.3.1** Quando qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral for igual ou inferior a 1, comprovação de patrimônio líquido ou capital social não inferior a 10% (dez por cento) do valor máximo da contratação;

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL/RJ**

### **PREGÃO PRESENCIAL 025/2024**

OBJETO Contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, para operar com exclusividade o processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha salarial dos servidores do Município de Paraíba do Sul.



- 8.19.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
  - 8.19.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e
  - 8.19.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.
  - 8.19.4. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.
- 8.20. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação **capital mínimo de 10 % do valor total estimado da contratação.**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS/PR**

### **PREGÃO ELETRÔNICO 104/2024 OU 90104/2024**

OBJETO: Contratação de serviços de Instituição Financeira Pública ou Privada, inclusive sob a forma de Cooperativa de Crédito, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para a prestação de serviços de centralização, processamento e gerenciamento de créditos provenientes de 100% da folha de pagamento dos servidores e empregados públicos da administração direta do município de Dois Vizinhos, abrangendo os efetivos, comissionados, agentes políticos, estagiários, conselheiros tutelares e admitidos em caráter temporário, inclusive aqueles que venham a ser admitidos, contratados ou nomeados durante a vigência da contratação, em caráter de exclusividade, respeitado o princípio de portabilidade das contas, observadas as normatizações estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

- 8.28.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
  - 8.28.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e
  - 8.28.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.
  - 8.28.4. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.
- 8.29. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.

Conforme bem demonstrado, nos casos em que os índices não usualmente utilizados são pedidos, os órgãos dão a alternativa de comprovação mediante a apresentação de capital social ou patrimônio líquido superior a 10% do valor da contratação.

Ciente da praxe mercadológica, e entendendo que a Prefeitura de Fartura seguiria a lógica usada por todo o mercado, o Banco incluiu seu capital social nos documentos de habilitação, constante no artigo 5º do nosso estatuto social.

Deixando claro assim que sua boa situação financeira, não restando dúvidas de forma alguma, sendo assim a desclassificação do Banco Santander (Brasil) S.A. injusta, tanto que na visão de sua concorrente, a Cooperativa de Crédito Sicredi, no campo de mensagens, comenta que o Banco Santander (Brasil) S.A. deve ter a preferência na contratação.

#### **IV – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Considerando que a presente situação envolve a severos riscos a ordem jurídica e pode acarretar prejuízos de ordem material para o Banco Santander (Brasil) S.A. e Administração Pública, o efeito suspensivo deve ser concedido de imediato, obstando o prosseguimento do feito até a decisão final.

Referido pedido tem origem no artigo 168 da Lei Federal nº 14.133/21 e, para o presente caso, sua aplicação deverá ser IMEDIATA.

#### **V – DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, requer-se seja o presente recurso recebido, processado e julgado para:

1) Que seja concedido o **EFEITO SUSPENSIVO** imediato ao presente recurso, obstando continuidade no processo até a decisão final;

2) Que seja reconhecida a nulidade da decisão que determinou a inabilitação do Banco Santander (Brasil) S.A. pôr ausência do upload de documentos, uma vez tal ocorrência decorrer de falha sistêmica atribuída a estabilidade e funcionamento da plataforma eletrônica;

3) Que, reconhecida a nulidade da referida decisão de inabilitação, seja o Banco Santander (Brasil) S.A., novamente convocado para reapresentar a Documentação apontada pelo Sr. Pregoeiro a título de *complementação* documental;



4) Que, rerepresentados os documentos de habilitação apontados pelo Sr. Pregoeiro, seja o Banco Santander (Brasil) S.A. julgado habilitado e, finalmente, vencedor do certame, para que então se realizem e concluam as fases de adjudicação, homologação e, posteriormente, seja concluída a assinatura do contrato administrativo;

5) Que, caso superado o reconhecimento da nulidade apontada, seja o presente recurso PROVIDO para reconhecer e julgar o Banco Santander (Brasil) S.A. como plenamente habilitado, uma vez os documentos apresentados figurarem e atenderem por completo as exigências documentais da Lei Federal 14.133 e que aqueles apontados como faltantes anotarem apenas dados *complementares* ao que se pretende verificar em sede de habilitação e que podem/devem ser averiguados em sede de diligencia a ser realizada pelo Sr. Pregoeiro e sua comissão;

6) Que, sejam os autos encaminhados ao Sr. Pregoeiro para fins do exercício da retratação prevista no artigo 165 §2º da Lei Federal 14.133;

7) Não exercida e realizada a retratação da decisão que culminou na inabilitação do Banco Santander (Brasil) S.A., sejam os autos remetidos a autoridade superior para fins de apreciação e julgamento final

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 18 de novembro de 2024

---

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**  
**CNPJ: 90.400.888/0001-42**  
**Carlos Henrique do Nascimento Moraes**  
Especialista Comercial Governos & Instituições  
RG nº 43.728.616-2  
CPF/MF nº 438.712.548-94

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**  
**CNPJ: 90.400.888/0001-42**  
Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 - CJ  
281, Bloco A, Cond. Wtorre JK - Vila Nova Conceição -  
São Paulo/SP - CEP 04543-011